

Grupo I

A) Lei reguladora do contrato

1. Estão verificados os âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I.
2. As partes escolheram a lei suíça como lei aplicável ao contrato, sendo essa escolha admissível nos termos do art. 3.º do Regulamento Roma I.
3. Segundo o entendimento largamente dominante, a escolha de uma lei estadual ao abrigo desse preceito é inteiramente livre e o instituto da fraude à lei não tem aplicação neste caso.
4. A remissão efetuada por esta norma de conflitos deve ser entendida como uma referência material, nos termos do art. 20.º do Regulamento Roma I.
5. A lei reguladora do contrato é a lei suíça.

B) A decisão do tribunal

1. Segundo o entendimento largamente dominante, nos casos em que é aplicável o Regulamento Roma I, cabe à lei do Estado do foro determinar o regime do conhecimento e prova do Direito material estrangeiro (ver também art. 1.º/3 do Regulamento).
2. De acordo com o disposto no art. 348.º, n.ºs 1 e 2, CC, o Direito estrangeiro é de conhecimento oficioso, apesar de caber às partes, no âmbito do dever de colaboração, contribuir para a determinação do conteúdo desse Direito.
3. A orientação que sustenta que cabe aos tribunais o conhecimento oficioso do Direito estrangeiro contribui para a harmonia internacional de soluções.
4. A decisão do tribunal não é correta.

c) Termos da aplicação da lei suíça

1. Sendo aplicável, de acordo com o art. 3.º do Regulamento Roma I, a lei suíça, serão aplicáveis as regras materiais que aí estiverem em vigor, incluindo as previstas em convenções internacionais que regulem questões materiais.
2. Não é exigível que os alunos tenham conhecimento do disposto no art. 6.º da Convenção de Viena nem dos problemas suscitados pela sua interpretação (que se colocariam na ótica da ordem jurídica suíça).

Grupo II

- Crítica da tese que atribui à norma de conflitos a função de delimitar competências legislativas. Dupla função da norma de conflitos bilateral.
- Distinção entre normas de conflitos unilaterais e bilaterais. Apreciação crítica das teses unilateralistas. Princípio da harmonia internacional de soluções.
- Razões subjacentes à bilateralização das normas de conflitos unilaterais e seus limites.

Grupo III

A.

- As normas de Direito material unificado não devem ser interpretadas segundo o Direito material do foro, sob pena de, na prática, as mesmas normas terem conteúdos distintos consoante o Estado do foro e de se perder a finalidade subjacente à unificação.
- Critérios para interpretação das normas de Direito material unificado. Distinção entre os casos em que se identificam regras específicas que regulam esta interpretação e aqueles em que estas não existem.
- Conclusão: a afirmação está errada.

B.

- O princípio da harmonia internacional de soluções é importante no Direito Internacional Privado vigente na ordem jurídica portuguesa, manifestando-se principalmente na possibilidade de devolução prevista, designadamente, nos arts. 17.º e 18.º CC. Todavia, não é o princípio supremo.
- A regra prevista no art. 19.º, n.º 1, CC, reflete uma primazia do *favor negotii* sobre o princípio da harmonia internacional.
- A maior parte dos regulamentos europeus não admite a devolução.
- Conclusão: a afirmação está errada.

C.

- Segundo o entendimento adotado no curso, o controlo da competência do tribunal de origem deveria ser a principal condição de reconhecimento de decisões judiciais estrangeiras. Ressalva-se o caso de unificação das regras de competência internacional, como se verifica, até certo ponto, dentro do âmbito

de aplicação dos regulamentos europeus (sem prejuízo desse controlo ser admitido em certas matérias).

- No entanto, não se verifica, no reconhecimento de sentenças estrangeiras em Portugal ao abrigo do regime interno, um verdadeiro controlo da competência do tribunal de origem. Todavia, as decisões estrangeiras podem não ser reconhecidas em Portugal se tiverem sido desrespeitadas algumas regras de competência (art. 980.º, al. c), CPC).

- Conclusão: a afirmação está errada.